

A CONSTRUÇÃO DAS SUBJETIVIDADES TRANS* E O DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE UM “DIREITO FUNDAMENTAL À HORMONIZAÇÃO”

THE CONSTRUCTION OF TRANS* SUBJECTIVITIES
AND THE LAW: REFLECTIONS ON THE POSSIBILITY OF
A “FUNDAMENTAL RIGHT TO HORMONIZATION”

CAROLINE BARBOSA CONTENTE NOGUEIRA¹
GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO ANDION²

RESUMO

Propomos aqui uma investigação sobre as possibilidades de pleito de um “direito fundamental à hormonização” para pessoas trans*. Partimos de críticas realizadas ao modelo de atenção em saúde oferecido pelo Estado brasileiro para essa população, principalmente pelo caráter patologizante e excludente do mencionado cuidado. Tomamos como âncora uma genealogia histórica do que se concebe contemporaneamente como transgeneridades na qual demonstramos a importância que a hormonização assume em diversos desses processos. A partir de uma crítica ao Sujeito Universal de Direitos Humanos, tomamos como objetivo central analisar os significados dos “direitos fundamentais” conjugados às necessidades vivenciadas por essas pessoas para a construção de suas identidades. A metodologia partiu da abordagem qualitativa, com revisões bibliográficas e documentais. Como resultados finais, destacou-se as obrigações positivas advindas da dimensão objetiva dos direitos fundamentais que, conjugadas à noção de dignidade da pessoa humana e

- 1 Coordenadora do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas (ODSDH-Amazônia); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em “Constitucionalismo e Direitos na Amazônia”, da Universidade Federal do Amazonas. Professora de Direitos Humanos e Antropologia Jurídica da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM), Departamento de Direito Público. Professora da Licenciatura Indígena “Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável”, Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Amazonas Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2016), com estágio doutoral em Antropologia Jurídica (Doutorado Sanduíche/PDSE-CAPES) no Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS), México, Distrito Federal. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (2012). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2009), com habilitação em Direito Ambiental. Atua nas áreas Direito Socioambiental e Direitos Humanos, Direito dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, Antropologia e Sociologia Jurídica, Direito do Estado, Teoria Política e Constitucional. Experiência prática de trabalhos com indígenas Avá-Guarani, Oeste do Estado do Paraná, com Guarani-Kaiowá, Dourados, Mato Grosso do Sul, com povos do Alto Rio Negro, Amazonas e com Indígenas na Cidade de Manaus e região metropolitana. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-2282-3687>.
- 2 Acadêmico de Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pesquisador de Iniciação Científica Bolsista/CNPQ no projeto “A representação de transfeminicídios em notícias jornalísticas em Manaus-AM entre 2018 e 2021”. Já foi Bolsista/UFAM nos projetos “A construção das subjetividades trans e o Direito: reflexões sobre a possibilidade de um ‘direito fundamental à hormonização’” (2020-2021) e “Direitos humanos e prostituição na comunidade trans” (2019-2020). Pesquisador-membro no Grupo de Estudos e Pesquisa Meio Ambiente, Sociodiversidade e Direitos Humanos da Faculdade de Direito/UFAM e pesquisador voluntário na Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da ESO/UEA. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9642-3937>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. ANDION, Gabriel Henrique Pinheiro. A construção das subjetividades trans* e o direito: reflexões sobre a possibilidade de um “direito fundamental à hormonização”. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 208-229, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i1.8980>.

à importância das intervenções corporais para as construções múltiplas dos corpos trans*, tornam possível que se fale de um direito fundamental à hormonização, ampliando a concepção construída pela Modernidade de Sujeito Autônomo de Direitos.

Palavras-chave: direitos fundamentais; hormonização; transidentidades.

ABSTRACT

We propose an investigation into the possibilities of claiming a “fundamental right to hormonization” for trans individuals. We begin with criticisms of the healthcare model provided by the Brazilian state for this population, primarily due to its pathologizing and exclusionary nature. We anchor ourselves in a historical genealogy of what is contemporarily understood as transgender identities, in which we demonstrate the importance that hormonization assumes in many of these processes. By critiquing the Universal Subject of Human Rights, our central objective is to analyze the meanings of “fundamental rights” in relation to the needs experienced by these individuals in constructing their identities. The methodology employed a qualitative approach, including bibliographic and documentary reviews. As final results, we highlight the positive obligations arising from the objective dimension of fundamental rights, which, combined with the notion of human dignity and the importance of bodily interventions in the multiple constructions of trans* bodies, make it possible to speak of a fundamental right to hormonization, expanding the conception constructed by the Modernity of the Autonomous Subject of Rights.*

Keywords: fundamental rights; hormonization; transidentities.

1. INTRODUÇÃO

Em abril de 2020, a artista trans* não-binária Arca publicou o videoclipe da música “Non-binary” em seu canal no Youtube³. Na obra, Arca explora uma série de imagens que abordam as construções das identidades trans* e a relação desses processos com as tecnologias de modificações corporais. Simbolizando o processo de transição, Arca aparece no vídeo dando luz à si mesma, em uma notável conexão com as formulações ciborguianas de Donna Hawa-ray e em uma poderosa metáfora sobre conceber-se a si mesma, como imagem descritiva do trânsito de gênero, enquanto pessoa trans*.

O contato com o vídeo despertou uma série de inquietações que resultaram na presente pesquisa. As pessoas trans* no Brasil têm acesso livre às modificações corporais por meio do sistema público de saúde? Caso tenham, como ocorre esse processo? Caso não tenham, em qual concepção de direito à saúde se funda essa negativa? É possível se falar, para além de um direito à identidade de gênero, em um direito à livre “concepção de si mesmo(a)”, por meio, por exemplo, da hormonização? Há como se falar em um livre processo de autodeterminação dessas pessoas?

Foi assim que se delineou a pesquisa “A construção das subjetividades trans* e o Direito: reflexões sobre a possibilidade de um ‘direito fundamental à hormonização’”. O objetivo da pesquisa é delinear a relação entre certos elementos das múltiplas construções das subjetividades trans* e a sua relação com os direitos fundamentais e os direitos humanos. Notadamente, a pesquisa debruça-se sobre as concepções em torno do direito à saúde dessa população no que tange ao acesso a modificações corporais. Questiona-se, sobretudo, a possibilidade do pleito de um direito humano a essas modificações capaz de contemplar as multiplicidades de experiências vivenciadas pelas diversas transgeneridades.

3 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gfGz4MTQ28I>. Acesso em: 27 jul. 2021.

Aa modificações corporais possuem centralidade na noção de saúde assumida pela população trans* (Teixeira, 2009; Almeida, 2016; Sampaio; Germano, 2017). O trabalho toma como foco a categoria da “hormonização” enquanto uma aposta teórico-política que visa dissociar as alterações corporais postas em prática por pessoas trans* da necessidade de readequação genital, em uma visão estática e muitas vezes patologizante das transidentidades.

Embora sejam centrais para diversas pessoas trans*, a regulamentação do acesso às tecnologias de gênero sofre uma série de críticas por parte de estudiosos e ativistas dos movimentos sociais. São exemplos: o caráter excludente de pessoas travestis nas portarias reguladoras (Bagagli, 2016), a concentração desses serviços em locais específicos do país, especialmente nas grandes capitais (Loureiro; Andion, 2021), a demora do acesso aos procedimentos e a falta de preparo dos profissionais de saúde para o atendimento específico a essa população (Santos, 2010).

Dados de 2018 colhidos pelo Ministério da Saúde demonstram a escassez da realização das cirurgias mesmo após a regulamentação do processo. Segundo essa pesquisa, mais de 300 pacientes aguardam pela cirurgia de transgenitalização pelo SUS, com uma média de 47 cirurgias ao ano (Caesar, 2018). As listas de espera são longas em decorrência da falta de recursos para a realização de cirurgias na rede privada de saúde e os procedimentos mais procurados são a “redesignação sexual masculina”, a plástica mamária reconstrutiva bilateral e a retirada das mamas. A ausência de dados oficiais mais recentes indica, igualmente, o des-caso do Poder Público para com as especificidades do cuidado em saúde desta população.

Nesse sentido, o trabalho busca defender a hipótese de ser possível pleitear, a partir do diálogo entre o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à identidade de gênero, um direito fundamental à hormonização para pessoas trans*, oriundo da importância que os processos de alteração corporal assumem para a construção dessas subjetividades e firmando, ainda, um compromisso com uma pragmática despatologizante das transgeneridades.

O estudo foi guiado por meio do método qualitativo, com a combinação de diferentes técnicas de pesquisa, como a revisão bibliográfica e documental. Buscaremos demonstrar, no curso do texto, materiais voltados à descrição do “dispositivo da transexualidade”, conforme descrito por Santos (2010). Dentre os estudos relevantes para esse momento destacam-se aqueles feitos por Amaral (2011), Barbosa (2015), Coacci (2018) e Santos (2010).

A noção de “genealogia” aqui empregada parte das formulações de Foucault (2002, 2019) sobre a relevância de confrontar o conhecimento erudito – e eventualmente, acoplá-lo – às “memórias locais” para constituir um saber histórico das lutas. O aspecto da “localização” possibilita-nos compreender que não se trata de assinalar uma origem da transexualidade enquanto essência. Tal tarefa seria historicamente inviável e politicamente falha por partir de concepções de transexualidade contemporâneas e que não refletem o significado que as transições de gênero poderiam ter nestes outros contextos históricos (Coacci, 2018)⁴.

Define-se o dispositivo da transexualidade como o “conjunto de enunciados, práticas, postulados, teses científicas, instituições, entre outros elementos que perfazem um regime de enunciados e práticas que consolidaram a transexualidade enquanto um transtorno de

4 O próprio Michel Foucault (1990), no segundo volume de seu “História da Sexualidade” alerta seus leitores quanto à impossibilidade de ler as relações entre homens cultuadas na Grécia como um “homossexualidade primitiva”, uma vez que essas relações eram ordenadas por outros princípios, com uma economia dos prazeres completamente diferente e que não correspondia a uma identidade homogênea como é o caso da homossexualidade contemporânea.

identidade de gênero e/ou disforia de gênero” (Santos, 2010, p. 58). Este artigo bebe da fonte das pessoas pesquisadoras mencionadas e destaca alguns aspectos específicos trazidos em cada uma de suas obras.

As “formas de subjetivação das identidades trans*” podem, através deste primeiro momento, ser contrastadas com a temática mais ampla que serve de pano de fundo ao trabalho: a hormonização. Daí a importância metodológica de debruçar-nos sobre trabalhos que tratam das concepções de saúde adotadas por pessoas trans* ao colocarem em prática transformações corporais por meio de hormônios, via pesquisadores como Roberts (2007), Sampaio e Germano (2017), Vieira e Porto (2019), entre outros.

A partir desse panorama geral, buscaremos demonstrar como o sujeito titular de direitos humanos e fundamentais tem sido, historicamente, construído mediante uma matriz excludente, movimento que, no próprio ato da exclusão, abre brechas para possibilidades de subversão da ordem construída. Nesse momento, autores como Herrera Flores (2002), Ferraz Jr. (2015) e Almeida (2016) serão importantes para a construção do argumento. Em seguida, passaremos a uma abordagem sobre a noção de “direitos fundamentais” ancorada na defesa do ora debatido “direito fundamental à hormonização”. Construtos jurídicos relevantes, como a concepção de saúde adotada pela OMS e a discussão sobre a mudança proporcionada pela influência da Opinião Consultiva nº 24 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 também são relevantes para esta etapa da análise.

No plano ético-político, tomamos como horizonte o compromisso com as premissas do transfeminismo, partindo de autoras como Bagagli (2016) Jesus e Alves (2010) e Nascimento (2021). Enquanto autores cisgêneros que somos, as formulações de Haraway (1995) sobre “saberes localizados” também foram fundamentais para a postura diante das informações coletadas. A autora defende uma postura ética e política na produção científica de proposição de possibilidades de contestação, desconstrução, transformação e conexão em redes, jamais direcionadas a propor um modo universal de interpretar o mundo. É o que foi pretendido aqui.

2. TRANS... CIS... PENSAR A PARTIR DO TRANSFEMINISMO

As pesquisadoras transfeministas têm destacado há um certo tempo as complexidades em torno do direito à saúde das pessoas trans*. Historicamente, a assistência médica prestada a essa população tem sido baseada em uma concepção estática da transexualidade, considerando-a como um distúrbio mental que precisa ser tratado para ser curado. Esta concepção nem sempre existiu dessa forma, e uma série de estudos têm buscado apresentar alternativas ao modelo de assistência em saúde, que centralizem a autodeterminação e a horizontalidade na relação profissional-paciente. Este trabalho se insere nesse campo de estudos.

O tema é multifacetado e se encontra, assim como os próprios discursos que constroem as transgeneridades, em um campo eminentemente político de constantes negociações em torno da vida e das formas de exercê-la. É pertinente, portanto, iniciar este debate a partir da exposição de alguns conceitos e ideias-chave trazidos pelas escritoras transfeministas, os quais balizam os discursos em prol da defesa dos direitos de pessoas trans*. Por certo, uti-

lizar-se do transfeminismo como um filtro para a interpretação dos problemas apresentados foi central para a obtenção dos resultados aqui expostos.

Conforme apresentam Almeida e Amaral (2013) a transgeneridade é fruto de um conflito com o gênero que foi imposto e com a impossibilidade de trânsito identitário. Sob essa perspectiva, as pessoas trans* não se opõem, necessariamente, às normas de gênero de forma geral (considerando também o binarismo e as hierarquias), mas observam a fixidez do gênero assingado no nascimento como uma barreira à livre expressão de suas subjetividades.

A imposição de um gênero no ato de nascimento e a crença de que este corresponda de forma mimética ao sexo “biológico” possui efeitos já apontados por feministas antes da emergência do transfeminismo. Judith Butler (2019, p. 258) nomeia como “matriz heterossexual de poder”, a grade de inteligibilidade cultural por meio do qual corpos, gênero e desejos são naturalizados. Sob a perspectiva de Butler (2019, p. 43):

a “coerência” e a “continuidade” da “pessoa” não são características lógicas ou analíticas da condição de pessoa, mas, [...] normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas. Em sendo a “identidade” assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de “pessoa” se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas.

Foi precisamente o ato de “questionamento da própria noção de pessoa” que possibilitou às transfeministas, amplamente influenciadas pelo feminismo negro e pelo feminismo descolonial (Jesus; Alves, 2010, p. 13), questionar a alegada naturalidade existente na noção de “pessoa que se identifica com o gênero designado ao nascer”, ou seja, das pessoas não-transgêneras. Elegeu-se para essas posicionalidades, a categoria “cisgênero”, em oposição ao nome “transgênero”, em um movimento de destaque da construção social de todos os gêneros (Nascimento, 2021) capaz de expor, portanto, a não-naturalidade de quaisquer existências gendradas.

Ordenadora da noção de “cisgeneridade”, a cisnormatividade possui três características principais destacadas pela pesquisadora transfeminista Viviane Vergueiro (2015, p. 61–66): a (1) pré-discursividade, que trata da noção produzida historicamente de que existem critérios objetivos e anatômicos que possibilitam definir os sexos-gêneros dos sujeitos a despeito de sua autopercepção ou das posições socioculturais que ocupam; a (2) binariedade, que aloca os critérios objetivos dentro de duas alternativas restritivas e excludentes: macho/homem e fêmea/mulher; e a (3) permanência, que assume que os corpos “normais” mantêm uma relação de coerência fisiológica e psicológica em seu pertencimento ao sexo biológico mantida consistente no decorrer de suas vidas.

Unidos, estes três aspectos impõem uma maneira correta, moral, regular e saudável de vivenciar sexo/gênero/desejo. A cisnorma é, portanto, “definida e sustentada pelos poderes e saberes religiosos judaico-cristãos, biomédicos e jurídicos, {[...] e} atua por meio desses mesmos saberes-poderes e por meio da condição de verdade que eles assumem no imaginário social como um ideal regulatório” (Bonassi, 2017, p. 29). Através da imposição dessa matriz de inteligibilidade, as pessoas trans* são relegadas a uma “imanência patológica” (Bagagli, 2016, p. 94), em um movimento que lhes retira o poder de decidirem o que é melhor para si mesmas e as coloca sob a tutela do poder médico e judiciário. Dessa forma:

em uma relação específica entre o mesmo e o outro [...] a transgeneridade é alocada numa posição de objeto e a cisgeneridade em uma posição de transcendência em relação ao próprio gênero. Essa transcendência fornece tanto o apagamento do sujeito cisgênero enquanto sujeito de conhecimento - instado, portanto, como universal, portador de uma verdade absoluta - quanto à possibilidade de objetivar o resto excluído dessa relação em termos de patologia. Essa relação produz necessariamente o outro que é excluído da transcendência e objetivado (tornado discernível, quantificável como objeto de conhecimento) ao mesmo tempo em que estabelece as evidências que sustentam esse sujeito transcendental de conhecimento (Bagagli, 2016, p. 92).

Dito de outra maneira, enquanto a cisgeneridade é entendida como a requisito *per se* do sujeito pleno, autoconhecedor, às transgeneridades é furtado o direito de posicionar-se enquanto sujeito, tornada objeto intimamente conectado a uma noção de patologia. A este fenômeno, Fátima Santos (2010) dá o nome de “norma transexual”, um imperativo discursivo e terapêutico que toma a transexualidade como patologia e, portanto, como um obstáculo à livre autodeterminação destas pessoas. Veremos na seção 3 deste texto que esse sujeito pleno e autoconhecedor está na origem do que o Ocidente definiu como “sujeito de direito”, mediante uma série de mecanismos de exclusão dos Outros não-significantes.

A percepção patológica da transexualidade durante a segunda metade do século XX levou à exigência de um parecer médico-psiquiátrico como requisito para a obtenção de serviços de saúde, em um movimento que associou diretamente a transexualidade à cirurgia de redesignação sexual. (Amaral, 2011, p. 33). Foi assim que, em países como o Brasil, onde há um sistema público de saúde (o Sistema Único de Saúde – SUS), as políticas públicas de acesso à saúde por pessoas trans* foi construído sob bases excludentes, compromissadas com a visão patológica da transexualidade (Lima; Cruz, 2016; Coacci, 2018)⁵.

Com base nas condições apresentadas, é possível começar a entender como a construção de uma representação específica da “pessoa transexual” afetou a gama de possibilidades de existência disponíveis para as pessoas transgêneras. O impasse em torno da questão do direito à saúde de pessoas trans* orbita em torno das questões como: seria possível superar os limites da política representacional? Como construir uma política em saúde que não esteja presa a concepções patologizantes e limitadoras das potencialidades trans*?

A partir de uma leitura de Butler (2019), entendemos que o melhor caminho não é recusar a política representacional, mas possibilitar às reflexões políticas a realização, a partir das estruturas jurídicas da linguagem e da política, de uma genealogia crítica de suas próprias práticas de legitimação, de forma a demonstrar como essas estruturas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam determinadas identidades. A partir dessa crítica, torna-se possível operar dentro de outros eixos de legitimidade e seleção, que não funcionem de forma a capturar quaisquer subjetividades, mas a impulsionar as suas potencialidades (Loureiro; Andion, 2021).

No próximo tópico, teremos como objetivo apresentar ao leitor/à leitora um panorama geral acerca desta genealogia crítica, debruçando-nos brevemente sobre o histórico de construção das transgeneridades enquanto experiências patológicas e buscando demonstrar o papel das alterações corporais na concepção contemporânea em torno dos trânsitos de gênero.

5 No presente trabalho, por razões de espaço, optamos por não abordar as Portarias do Ministério da Saúde de forma específica, mas essa exposição foi feita de forma mais detida em Andion e Loureiro (2021), Ventura e Schwan (2009), Teixeira (2009) e Lima e Cruz (2016).

3. O DISPOSITIVO DA TRANSEXUALIDADE: SEXOLOGIA, CORPOS E HORMÔNIOS

A descoberta da regulação das funções corporais por secreções internas, em 1895, sinalizou uma mudança nas concepções biomédicas de funcionamento do corpo. Em 1902, os cientistas William Bayliss e Ernest Starling definiram os hormônios como mensageiros químicos levados pela corrente sanguínea a determinados órgãos onde produziram efeitos. Já em 1904, estreou a crença de que a diferença sexual biológica seria hormonal, e não nervosa, como antes era concebida (Roberts, 2007, p. 35).

A acepção do corpo sexual hormonal desenvolveu-se ante à conjugação de uma série de fatores, como (1) a preocupação dos ginecologistas com os ovários, movida por interesses no controle da reprodução feminina; (2) a separação entre fisiologia e ginecologia, que permitiu a construção de tratamentos químicos para os corpos femininos e (3) a entrada dos cientistas bioquímicos nos estudos dos hormônios patrocinada pela indústria farmacêutica e pelas clínicas ginecológicas (Roberts, 2007, p. 37).

No começo, era pensado que essas substâncias tinham uma exclusividade sexual. Depois da descoberta dos cromossomos sexuais em 1902, foi sugerido que os hormônios atuavam como uma ponte entre a genética e a fisiologia sexual, preenchendo a lacuna entre elas. Acredita-se que as intenções dos genes eram transmitidas pelos hormônios (Roberts, 2007, p. 38). Operou-se, nos anos 1920, a passagem de um modelo biológico a um modelo bioquímico de compreensão do corpo humano. Enquanto cientistas buscavam, no séc. XIX, um órgão que fundamentasse a diferença sexual, no início do séc. XX eles voltaram a sua atenção às substâncias produzidas nas gônadas e o seu papel na diferenciação sexual: o paradigma bioquímico reinou na interpretação dada ao gênero e ao sexo físico-corporal (Rohden, 2008, p. 46).

Diante desse contexto, em 1930 os hormônios foram conceituados como mensageiros de feminilidade e masculinidade, com a simultânea presença de efeitos antagônicos nos corpos do “sexo oposto”. Anos depois, em 1939, a diferença sexual foi definida em termos de quantidades relativas de substâncias químicas. Nessa perspectiva, haveria um *continuum* entre o feminino e o masculino, o que não garantiu que o modelo de dois sexos fosse plenamente abandonado (Roberts, 2007, p. 39).

No curso dessas mudanças no campo científico, a transexualidade chegou, na década de 1930, a ser relacionada a disfunções hormonais e de desenvolvimento cerebral. A popularização dos estudos no campo endocrinológico e a acessibilidade destes discursos possibilitaram que inúmeros sujeitos passassem a reconhecer-se enquanto pessoas transexuais. Nesse processo, o desenvolvimento da indústria química e molecular resultou na fundamental naturalização da transexualidade e de sua condição biológica (Santos, 2010, p. 76).

Essa perspectiva patológica da transexualidade pode ser interpretada como fruto da conexão entre os planos físico e moral existente no campo da endocrinologia. Nessa conjuntura, comportamentos individuais eram reduzidos a causas de origem orgânica/bioquímica não alheias ao plano social. Ao contrário, “no discurso sobre [...] hormônios, não é somente uma descrição de sua função no corpo feminino, mas um tratado sobre como as mulheres se comportam em virtude de seus ovários e de seus hormônios” (Rohden, 2008, p. 148). Exemplo dessa conexão foi a tentativa de cientistas como Robert Lichtenstern de curar

homossexuais a partir da substituição de seus testículos pelos de homens heterossexuais sadios (Barbosa, 2015, p. 39).

Na acepção de Amaral (2011), dois aspectos são fundamentais para emergência da compreensão contemporânea da “transexualidade”. O primeiro é a série de desenvolvimentos tecnológicos observados no século XX, com ênfase no período posterior a Segunda Guerra, sobretudo no campo da cirurgia plástica e das descobertas da endocrinologia. O segundo é a mudança de foco do sexo biológico para o sexo psicológico (gênero) ao final dos anos 50, possibilitada sobretudo pelas pesquisas com pacientes intersexuais realizadas nos EUA.

O nome de Krafft-Ebing, psiquiatra e jurista, teve especial relevância no processo de institucionalização das categorias biomédicas e das noções de *self* no séc. XIX. O autor publicou, no período entre 1886 e 1903, diversas edições de sua obra “*Psychopathia Sexualis*”, um manual de psicopatologia destinado ao julgamento de crimes sexuais, constantemente mudado a partir do feedback contínuo existente entre médicos e pessoas classificadas. Nesse período, acreditava-se que o sexo agrupava uma quantidade enorme de fatores (práticas, anatomias, papéis sexuais, etc.) (Barbosa, 2015, p. 33).

A partir de 1910, Magnus Hirschfeld estabeleceu a distinção entre “homossexualismo” e “travestismo”. Na sua concepção, a categoria “travestismo” incluía pessoas transexuais, mas se distinguiu da primeira pelo desejo de mudar cirurgicamente os órgãos genitais (Barbosa, 2015, p. 18). Em 1919, Hirschfeld criou o Instituto de Ciências Sexuais, na República de Weimar, pioneiro nas tentativas de tratamentos cirúrgicos em travestis (Santos, 2010, p. 66). À época, ele não impunha impedimentos aos desejos de transformação corporal.

Entretanto, somente após a Segunda Guerra Mundial é que os médicos começaram a se interessar em teorizar a questão. Em 1949, David Cauldwell utilizou, pioneiramente, o termo transexual para nomear pessoas que desejavam realizar a transformação genital. O médico, contudo, não indicava o tratamento cirúrgico, definindo-a como uma doença mental com causa na primeira infância (Barbosa, 2015, p. 44).

Foi dessa forma que, nas décadas de 40 e 50, médicos europeus começaram a demonstrar interesse em realizar cirurgias de redesignação sexual, que se popularizaram na mídia por meio de casos de celebridades, como Coccinelle e Christine Jorgensen. Essa última é frequentemente mencionada como um momento crucial na divulgação da cirurgia (Barbosa, 2015, p. 64). Essa divulgação foi essencial, pois a construção da transexualidade como “entidade nosológica psiquiátrica está relacionada à medicalização da demanda de transexuais por modificação do sexo no século XX” (Amaral, 2011, p. 19), ou seja, a evolução das tecnologias (e dos discursos) médicos possibilitou, em um primeiro momento, o autorreconhecimento dessas pessoas enquanto transexuais, contexto em que a procura pela cirurgia passou a constituir-se num componente expresso do *self*.

Certamente, esse fenômeno foi possibilitado pelo ambiente europeu do século XX, descrito em pesquisas como “progressista”, resultado de tendências como o desenvolvimento de grandes cidades, a entrada de mulheres no mercado de trabalho, a luta por reformas sexuais e o surgimento da primeira onda do movimento feminista. Emergiam, com efeito, ideias efervescentes sobre a variabilidade e a diversidade do sexo impulsionadas pelas novas tecnologias de alteração corporal (Amaral, 2011; Barbosa, 2015).

A tradição de sociologia empírica americana e sua teoria sobre a influência do ambiente, que exerceu grande influência na pesquisa de pessoas intersexuais, teve um papel fundamental nesse processo. Tanto é que o John Money ancorou suas teorias sobre identidade e papel sexual em compreensões sociais do alinhamento entre esses diferentes fatores. Ao diferenciar identidade sexual (sentimento de pertencimento ao masculino/feminino) de papel sexual (expressão pública da identidade sexual), Money abriu espaço para que o “social” passasse a influenciar o “biológico” (Santos, 2010, p. 89). Anos depois, a criação por Robert Stoller da noção de identidade de gênero confirmou a hipótese de que haveriam processos psíquicos complexos que, através de uma interação entre disposições biológicas e aprendizagem/cultura, produziram o gênero dos sujeitos (Barbosa, 2015, p. 49).

O médico Harry Benjamin é considerado o sistematizador do termo transexual. Benjamin recomendava os tratamentos cirúrgicos e hormonais, acreditando em causas somáticas relacionadas à exposição de hormônios na fase pré-natal. Em 1953, publicou um texto nomeado “Transexualismo e travestismo”, onde propôs as bases discursivas do que entendemos como sexo, gênero e sexualidade. Já ali, definia as condições em termos de patologias observáveis por meio de sintomas. Em 1960 publicou “O fenômeno transexual”, entendida como um guia de acolhimento psicológico e de tratamento, onde descreveu as características do “verdadeiro transexual” (Barbosa, 2015, p. 52), como ele definia.

Uma evidência de que o diagnóstico serve como uma forma de restringir a liberdade de transição de gênero é que, na década de 1970, houve várias críticas ao diagnóstico de “transexualismo” por ser facilmente identificável por meio de autodiagnóstico, o que o tornaria acessível para leigos e, conseqüentemente, pouco científico (Barbosa, 2015, p. 56). Esse movimento demonstra claramente quem são as pessoas habilitadas a falar as verdades sobre os corpos. Não obstante, diversos aspectos mencionados nessa breve reconstituição histórica possibilitam a compreensão da importância que as intervenções tecnológicas tiveram para as definições das transgeneridades:

A história da construção dos corpos transexuais durante o século XX e XXI só é possível de ser discutida levando em consideração a relação e a importância do uso de hormônios nas construções corporais. [...] a prescrição dos hormônios constitui uma condição relevante no processo transexualizador em que os medicamentos hormonais vão acompanhar os sujeitos, após as cirurgias de transgenitalização, até o fim, ou seja, a morte, haja vista a necessidade constante da manutenção das taxas hormonais do sexo e gênero incorporados após a cirurgia (Santos, 2010, p. 82).

Ora, se a “aquisição de um gênero” é essencial ao pleito de uma identidade e, portanto, à categoria de “pessoa” (Butler, 2019, p. 52), e se “o gênero é nada mais do que estilização repetida do corpo no interior de uma estrutura reguladora [...] a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância” (Butler, 2019, p. 69), então artifícios como os hormônios exercem uma função central em processos de trânsito entre as disposições generificadas. Eles possibilitam que esses códigos se imprimam aos corpos das pessoas e viabilizam o reconhecimento social e auto reconhecimento destas.

Quando essa compreensão é estendida às tecnologias advindas do paradigma bioquímico em compasso com outras ciências médicas, sobretudo a partir do séc. XX, entende-se como o próprio gênero passa a funcionar como uma “bioficção somatopolítica produzida por um conjunto de tecnologias do corpo, técnicas, farmacológicas e audiovisuais que determinam

e definem o alcance das nossas potencialidades somáticas e funcionam como próteses de subjetivação” (Preciado, 2018, p. 83). Em outras palavras, a utilização de hormônios para a mudança de características sexuais evidencia a falácia da ideia de que o sexo é algo natural e imutável.

Nesse cenário, as modificações corporais assumem ampla centralidade na noção de saúde adotada por pessoas trans* (Sampaio; Germano, 2017), das mais diversas formas em que essas mudanças possam assumir. Na etnografia realizada por Don Kullick (2009, p. 82) com travestis na Bahia, estas destacaram a relevância dos hormônios para a construção de “travesti mesmo”, em oposição ao que chamavam de “transformistas”, diferenciados sobretudo pelo nível de pertencimento ao espectro da feminilidade e continuidade temporal dentro deste. Já entre as mulheres transexuais e travestis entrevistadas por Sampaio e Germano (2017, p. 459), “há um processo de ressignificação: valer-se dessas estratégias de feminilização corporal é um modo de se produzir como um sujeito saudável”.

Ademais, na pesquisa de Vieira e Porto (2019, p. 15, 27) com homens trans, o uso da testosterona é apontado como uma das primeiras questões trazidas pelos sujeitos quando “se descobrem” transexuais. Nas falas dos entrevistados, destacou-se que o uso do hormônio traz um senso de felicidade e satisfação relacionado com a produção subjetiva do prazer em reconhecer-se enquanto pertencente ao gênero masculino. Além disso, outros entrevistados descreveram o hormônio não como um “transformador” do corpo, mas como um mecanismo de “adequação” ao externo de algo que existe internamente neles.

Retornando à noção inicialmente trabalhada neste tópico dos hormônios enquanto “mensageiros do sexo”, é interessante questionarmos de que forma ocorre a transmissão da mensagem quando observada politicamente. Isso porque:

Como mensageiros, os hormônios não carregam uma entidade independente de um lugar para outro, mas criam um tipo de relacionalidade em que suas atividades de mensagens constituem as entidades entre as quais se acredita que eles transmitam mensagens. Essa relacionalidade é sugerida pelo hífen em bio-social, que representa uma relação constituinte e ativa entre duas entidades (a biológica e a social) que não preexistem por si mesmas, mas são constituídas por meio de sua conexão (neste caso, uma conexão feita por meio de hormônios) (Roberts, 2007, p. 181–182).

Dessa forma, a análise corrobora e fortalece os pressupostos do transfeminismo mencionados anteriormente, de que tanto corpos cisgêneros quanto transgêneros são construções sociais. Pré-discursividade e permanência, dois aspectos descritos por Vergueiro (2015) para falar da cisnormatividade, só puderam ser constituídos por meio de um percurso socialmente influenciado no campo científico.

Ante às linhas de fuga oferecidas pela descoberta de um *continuum* existente o masculino e o feminino, diversas reterritorializações foram postas em prática pelo saber médico: a verdade sobre os corpos mais uma vez assumia sua função de regulação social (Bonassi, 2017). Ora, como apresentam Connel e Pearse (2015, p. 95): “quando a disciplina social não pode produzir corpos generificados, a faca pode”, com o auxílio de uma indústria coordenada pela ideologia da diferenciação natural.

Contudo, diante desse complexo histórico de construção dos corpos cisgêneros e transgêneros, a combinação entre os discursos médicos, jurídicos, psiquiátricos e de outros centros de

poder culminou na exclusão dessas pessoas do local de “sujeito pleno”, conforme expusemos na seção anterior. Como pensar essa exclusão a partir da teoria crítica dos direitos humanos? Nos debruçaremos sobre esse questionamento no próximo tópico.

4. LIBERAR FLUXOS: PENSAR OS DIREITOS DE PESSOAS TRANS* A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A subjetividade jurídica se desenha a partir da construção ideológica e epistemológica do Direito enquanto área de conhecimento e enquanto campo de disputa pela verdade e pela justiça. Definir o “Sujeito titular de direitos humanos” é simples do ponto de vista legalista, já que todas as normas pontuam quem são seus titulares, aqueles que poderão usufruir dos direitos dispostos no corpo do texto legal.

O “sujeito de direito”⁶ parte da concepção moderna iluminista sobre o indivíduo e sua autonomia e liberdade. A razão, própria da natureza humana e dom divino, torna o indivíduo livre e capaz de autodeterminar-se⁷ frente ao mundo. Tal entendimento vem da metafísica⁸ kantiana sobre a liberdade como característica inerente à condição humana⁹, manifestada pela sua vontade (Kant, 2003).

Ferraz Jr. (2015, p. 120 *apud* Purchta, 1884, p. 4) menciona que “o conceito fundamental do direito é a liberdade... o conceito abstrato de liberdade é: possibilidade de se determinar em algo... O homem é sujeito de direito, posto que aquela possibilidade de se determinar a ele se atribui, já que ele tem uma vontade”. Afirma ainda Ferraz Jr. (2015, p. 121) que a base ideológica contida nesta afirmação trata de afirmar o sujeito como titular da propriedade privada, visto que “a noção sobre propriedade privada é identificada com a de riqueza e a possibilidade de produzir bens”, isto porque, “como o homem tem em seu próprio corpo a primeira das propriedades, pois seu corpo é fonte de seu trabalho, o indivíduo humano é, por excelência, o sujeito jurídico” (Ferraz Jr., 2015, p. 121).

Locke (1998) postula que a primeira posse do indivíduo é o corpo porque todo “homem” é proprietário de si mesmo e de suas capacidades. Se o corpo é a primeira propriedade do indivíduo livre e autodeterminado, por que se nega a subjetividades específicas a mesma inter-

6 “A noção de direito concebido como atributo de um sujeito (*subjectum juris*) e que só existiria para benefício desse sujeito, remonta pelo menos ao século XIV” (Villey, 2003, p. 42).

7 Neste sentido, autodeterminação é a capacidade do sujeito em deliberar sobre seu destino na vida, levando em conta seus valores éticos, sociais e culturais.

8 Aqui se faz referência à metafísica enquanto sistema filosófico que busca a compreensão de uma realidade para além do campo sensorial corpóreo humano. Para Aristóteles, caracteriza-se pela investigação das realidades que transcendem à experiência sensível, capaz de fornecer um fundamento a todas as ciências particulares, por meio da reflexão a respeito da natureza primacial do ser, e, que para Kant, foi cunhada pelo estudo das formas ou leis constitutivas da razão, fundamento de toda especulação a respeito de realidades suprassensíveis (a totalidade cósmica, Deus ou a alma humana), e fonte de princípios gerais para o conhecimento empírico. (Dicionário Eletrônico Houaiss. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1. Acesso em: 20 abr. 2023.

9 Vale ressaltar que no trabalho “A metafísica dos Costumes”, de Immanuel Kant, não oferece a definição do que é o “sujeito de direito”, nem sequer usa o termo, porque no seu próprio tempo, tal debate não foi perfeitamente delineada, o debate que traz a teoria do direito ao patamar de classificar um portador universal de direitos é que constrói tal categoria, a partir do desenvolvimento pleno da subjetividade. Esta discussão é amadurecida em Hegel, compreendendo o sujeito de direito determinado ao desenvolvimento pleno da produção capitalista (Kashiura Junior, 2012).

pretação? Porque os processos de dominação se estabeleceram na ordem jurídica e social hegemônicas, determinando que o parâmetro de cidadania e de subjetividade jurídica era o homem, cis, hetero, branco, dono de posses e que assume as rédeas da civilização do mundo.

Para pontuar a compreensão que se quer delinear neste trabalho sobre a subjetividade jurídica da pessoa trans*, é importante questionar como as teorias sobre o sujeito de direito do liberalismo clássico¹⁰ podem ser materializadas como categorias universais outorgadas a todas as pessoas, incluindo os sujeitos específicos e diferenciados de Direitos Humanos no século XX¹¹.

O ponto de partida argumentativo é que se tais teorias se pressupõem universais, de efeito *erga omnes*, usando o pronome indefinido “todos” para atribuir liberdade e igualdade de modo formal (jurídico) aos sujeitos, devem ser ampliadas às identidades específicas, excluídas no contexto iluminista, mas agora presentes e resistentes a partir das mobilizações sociais que constroem historicamente o moderno direito constitucional e os direitos humanos no mundo ocidental. Isto porque, a categoria “sujeito de direito” se tornou a marca da exclusão na sociedade ocidental hegemônica, com apropriações nefastas das teorias políticas pelos grupos dominantes, que tinham objetivo de manter seus interesses intocáveis através da marginalização e segregação daqueles que eram diferentes do padrão heteronormativo de sua época.

No caso da subjetividade trans*, os argumentos de negação de seus direitos (com base em valores morais cristãos) consolidaram processos de violência, discriminação e criminalização de sua identidade e de seus corpos, visto que sujeitos “transgênero” foram enquadrados no campo da patologia médica e da “anormalidade” social, negando às pessoas trans* a liberdade de propriedade e o domínio sobre o próprio corpo e, conseqüentemente, o *status* de sujeito clássico de direito.

Àquela época e ainda hoje¹², poucos indivíduos podem configurar a cidadania heteronormativa e usufruir do direito à propriedade, inclusive, sobre seus próprios corpos. Lembrando que em cada contexto específico onde se localiza o sujeito, a antropologia e a sociologia oferecem ao Direito subsídios para repensar a categoria da subjetividade jurídica no sentido do direito à igualdade e do direito à diferença¹³.

As críticas sobre o conceito clássico de subjetividade jurídica subverteram a ordem de interpretação do campo genérico metafísico, para o campo material das experiências corpó-

10 O liberalismo clássico iluminista construiu os fundamentos filosóficos sobre o direito à propriedade, tendo em John Locke seu idealizador proeminente. Seu entendimento sobre a propriedade parte da concepção teológica de que a propriedade é doação divina a Adão, Noé e seus filhos, personagens da literatura bíblica. Seu objetivo era construir uma fundamentação irrefutável ao direito de propriedade, interesse da ascendente burguesia inglesa do século XVII. A partir desse entendimento, Locke pontua que propriedade é tudo que pertence ao indivíduo, a vida, a liberdade e seus bens, portanto, um direito natural, anterior à constituição da sociedade e por isso não pode ser violado pelo Estado. Destaca-se aqui o esforço filosófico do liberalismo político em libertar as nações do poder absoluto da monarquia vigente à época. Naturalizando o Direito de propriedade como a doação divina comum aos homens, agregando o trabalho humano para apropriação individual desse bem comum doado por Deus (Locke, 1998).

11 É importante salientar que as teorias iluministas sobre o sujeito de direito foram construídas com base na cidadania masculina, patriarcal, heteronormativa, cisgênero e excludente, visto que não eram ampliadas para as identidades LGBT, principalmente pessoas trans*, pelos motivos já expostos nos itens anteriores. O objetivo é uma apropriação emancipatória e crítica de fundamentações antes limitadas à mera formalidade legal, para demonstrar a importância da materialidade dos direitos específicos de pessoas trans* e refutar qualquer interpretação de má-fé que se utilize de conceitos jurídicos clássicos para perpetuar práticas excludentes e de dominação.

12 Especialmente com o avanço de grupos reacionários, conservadores, fascistas e neonazistas no campo político mundial.

13 Pontua-se que na democracia constitucional, orientada pelo papel fundamental dos movimentos sociais nas lutas por reconhecimento de direitos, o direito à diferença é parte da interpretação do princípio da liberdade e da igualdade, na medida em que, a partir do direito diferenciado, promovem-se políticas específicas para, de maneira equitativa, atingir as subjetividades reemergentes no século XX e XXI, como é caso de pessoas trans*.

reas. Isso implica dizer que a idealização de um sujeito universal não concretiza direitos de sujeitos materiais, específicos e diferenciados, exatamente porque os processos de dominação, que se apresentavam como liberação à época do iluminismo, não liberavam o sujeito dos mecanismos de repressão (Foucault, 2019).

Aqui se pode inferir que a própria manifestação do corpo e da sexualidade estavam no campo das opressões históricas, que nasce no ideário filosófico antigo como o domínio das paixões (sensações) em contraposição ao domínio da razão (autonomia e liberdade) (Kant, 2003), que se redesenha em cada contexto histórico da maneira que os sistemas de moral e ética vigentes determinem.

Em virtude dos séculos de expansão colonial do cristianismo, a moral cristã adota o binarismo de gênero, atrelado à manifestação corpórea biológica, determinada por macho ou fêmea, limitados a atuarem no campo sexual apenas para reprodução. Esta concepção é o que fundamenta a criminalização e exclusão histórica de pessoas LGBT pelas suas expressões na sexualidade e no seu corpo¹⁴.

Temos demonstrado que essa sexualidade (e também o gênero) produzida pela modernidade colonial tem como grade de inteligibilidade cultural a “matriz heterossexual de poder” (Butler, 2019, p. 258). Nesse sentido, a formação de um sistema de gênero heterossexualista foi possível por meio do próprio avanço dos projetos coloniais europeus, que constituíram os significados próprios do quem seriam “homens” e “mulheres” tendo a heterossexualidade como pedra angular do controle patriarcal e racializado sobre a produção, a construção de conhecimento e a autoridade coletiva (Lugones, 2008, p. 98).

Os processos de “institucionalização da heterossexualidade”, apoiaram-se em campos como a medicina – em especial a sexologia e a psiquiatria – e o direito para, a partir deles, definir as características básicas do que constitui a masculinidade e a feminilidade “normais” e, conseqüentemente, catalogar as variedades de práticas sexuais, formando uma hierarquia na qual o anormal e o normal podem ser distinguidos (Weeks, 2000), em termos de sexo, gênero, sexualidade e práticas sexuais.

As políticas públicas que regem o cuidado em saúde de pessoas transexuais baseiam-se em protocolos construídos a partir de documentos internacionais, como o DSM-V (publicado pela Associação Americana de Psiquiatria) e o CID-11 (publicado pela Organização Mundial da Saúde). As referências postulam a transexualidade como disforia de gênero (relacionada a desordens mentais) e incongruência de gênero (relacionada à saúde sexual) respectivamente.

Tendo o efeito de um “habeas corpus médico-psiquiátrico” (Ventura; Schramm, 2009, p. 86), o diagnóstico procede por meio da construção, onde se alega a mera representação (Butler,

14 “No âmbito mundial, a criminalização de práticas e expressões LGBTI tem diminuído, ao passo que tem aumentado a proteção contra violência e discriminação baseadas em orientação sexual e identidade de gênero, assim como reconhecimento de relações e famílias LGBTI. De acordo com dados da *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (ILGA), em maio de 2017, em 124 Estados não havia previsão de punição por práticas homossexuais consensuais entre adultos no âmbito privado, por outro lado, 72 Estados criminalizam relações homossexuais, dentre os quais 45 aplicam a lei punitiva tanto para mulheres como para homens. Foi considerado que em oito Estados aplica-se, ou permite-se, a pena de morte em caso de práticas homossexuais consensuais entre adultos, na esfera privada. Conforme levantamento da ILGA, em 72 Estados há proteção constitucional ou normativa em relação à orientação sexual; em 63 Estados há legislação ampla ou específica quanto à não-discriminação, inclusive quanto a proibição de doação de sangue, proteção contra violência doméstica entre casais do mesmo sexo, bullying associado a orientação sexual e identidade de gênero. Quanto a crimes de ódio e incitação ao ódio, 43 e 39 Estados foram identificadas legislações nesse sentido, respectivamente. Em 23 Estados no mundo foram reconhecidos ou possibilitados os casamentos homoafetivos; e 28 Estados possibilitam a adoção por casais homossexuais.” (Piovesan; Kamimura, 2017).

2019, p. 19), de sujeitos jurídicos específicos e que vivenciam a transexualidade conforme normas prescritas pelos manuais. Assim, protocolos invisíveis, como a heterossexualidade obrigatória, a interdição sexual e a vedação de exercício da prostituição como emprego legítimo (Teixeira, 2009, p. 119, 121, 128), permeiam o caminho percorrido por pessoas trans* nas instituições médicas.

Mesmo com os esforços de liberdade e autonomia do indivíduo presentes nos contextos iluministas de liberalismo filosófico, político e econômico, é latente a inconsistência das práticas de liberdade individual, visto que os sistemas de valores morais funcionam como mecanismos de opressão. Para Foucault (2019), as práticas de liberação são importantes, mas não suficientes para definir as práticas de liberdade, imprescindíveis para elaborar a existência das pessoas. O autor entende que nos estados de dominação e opressão, as práticas de liberdade são inexistentes ou muito limitadas, e, por isso, a liberação (em alguns casos) está na condição política ou histórica para uma prática de liberdade.

A constituição do sujeito, para Foucault (2019), dá-se a partir de suas inserções em práticas como jogos de verdade e de poder, assim, o autor defende que o sujeito é a constituição histórica dessas diferentes formas de sujeito na relação com a verdade. No caso da sexualidade (e, mais amplamente, para o gênero, em sua linearidade de contingência histórica), os processos de liberação não configuraram um ser feliz e pleno, no qual o sujeito constrói uma relação completa e de satisfação, mas abriu um campo para novas relações de poder que devem ser controladas pelas práticas de liberdade. Para o autor, o problema ético falta às propostas de liberação¹⁵.

Vieira (2015, p. 12) aponta que a ideia de “cuidado de si”, originada no mundo greco-romano, foi o modo pelo qual “a liberdade individual se refletiu como ética”. Contudo, “o Cristianismo deu ao termo uma carga pejorativa, mostrando como o cuidado de si era uma forma de egoísmo, e inserindo-o em técnicas que levavam não à elaboração, mas à renúncia de si”. Isso se soma à compreensão de que a liberdade (que para os gregos estava em oposição à escravidão) foi tomada como a capacidade de domínio de si, de suas paixões e desejos e foi levada ao contexto político como modelo de dominação, de poder, de cuidado e de comando.

Para Almeida (2016, p. 339–340), dentre as formas de abordagens possíveis para tratar o conceito de subjetividade jurídica está a da *crítica*, que busca “estabelecer limitações teóricas das diversas definições de subjetividade jurídica”. Pela teoria crítica, várias perspectivas de análise se estabelecem apontando a necessidade de superação do sujeito abstrato por um sujeito histórico, e que sem essa subversão do conceito, todas as filosofias do sujeito se condicionam pelo modo de produção capitalista. “Daí o intenso diálogo com o marxismo e suas tradições, por com Marx evidencia-se o parentesco entre o Estado moderno, a subjetividade jurídica e as formas de sociabilidade que constituem o capitalismo”.

A partir da teoria crítica do direito, influenciada pela Teoria Crítica da Escola de Frankfurt¹⁶, é que se pode subverter a ordem jurídica da coisa (propriedade privada) para a pessoa (sujeito

15 No campo da sexualidade, a liberação do desejo é capaz de nos conduzir eticamente nas relações de prazer com os outros. Isso aponta que a ética é a prática refletida da liberdade, pois esta é a condição ontológica da ética e a ética é a forma refletida que a liberdade assume (Vieira, 2015).

16 A Escola de Frankfurt partiu da teoria marxista tradicional para desenvolver um corpo teórico neomarxista, atualizando os conteúdos de Marx ao contexto histórico, político, social e econômico do século XX e se consolidou após o fim da segunda Guerra Mundial, na década de 40. O ideal é, a partir da perspectiva de que toda verdade tem uma contradição, construir novos modos de pensar e organizar a sociedade. Pela teoria crítica, a separação entre sujeito e realidade não é possível, visto que todo conhecimento parte da experiência prática do ser no mundo. Desta forma, a práxis, antes entendida como senso comum

e dignidade humana), em virtude da necessidade de mudar o paradigma de compreensão do mundo da suprassensorialidade, para a materialidade da vida das formas pelas quais os sujeitos se relacionam consigo e em sociedade, percebendo as relações de poder estabelecidas.

Quando se estabelece um modelo de subjetividade jurídica genérica e universal, se exclui qualquer manifestação de subjetividades específicas e diferenciadas, promovendo uma invisibilização no campo de disputa de poder dentro dos espaços públicos e um vício no processo democrático, em virtude do cerceamento do próprio direito de existir ou direito de “ser” pessoa trans*.

Esses indivíduos, portanto, não assumem um caráter *prima facie* de sujeitos autônomos de direito, mas sim de sujeitos a serem ordenados pelo direito. Em um cenário estruturado pela matriz heterossexual de poder, estabelece-se um sistema compulsório de gênero com um viés eminentemente punitivista: coação e violência marcam as experiências daqueles que não desempenham “corretamente” o seu gênero, tornando-os alvos de “constantes regulações, como a patologização desses indivíduos” (Sampaio; Germano, 2017, p. 460).

A partir desse parâmetro, a reivindicação pela despatologização da transexualidade representa a aposta por um projeto político que busca reduzir o impacto da cultura e das posições de gênero na construção do corpo e da identidade. Reconhece-se, sobretudo, a livre identidade de gênero enquanto um direito humano básico que encontra barreiras nos estigmas decorrentes dos processos de patologização. Esses processos devem ser expostos a um escrutínio crítico que estabeleça novas fórmulas que garantam às pessoas trans* não perderem o direito a atenção sanitária, mas que nos incitem a questionar os limites éticos das tecnologias de modificação corporal e de uma prática compromissada com os direitos humanos (Missé; Col-Planas, 2010, p. 51).

É notório o esforço da comunidade internacional em abraçar as demandas por reconhecimento e direitos de pessoas trans* dentro do campo dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, que parte inicialmente da elaboração de uma Declaração Universal de Direitos do Humanos (ONU, 1948), após a crise humanitária resultado dos genocídios da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de determinar, no espaço jurídico, social e político, quem é o sujeito de Direitos Humanos, mas que, por sua natureza textual e jurídica, refere-se a uma subjetividade geral, na mesma intenção constitucional de dizer “todos são iguais perante a lei” (Brasil, 1988).

O propósito inicial do reconhecimento de uma subjetividade jurídica genérica para direitos humanos abriu espaço para discussão ampla e democrática, com a participação de movimentos sociais, grupos vulneráveis e minorias étnicas, para discutir a importância do reconhecimento de subjetividades jurídicas específicas, iniciando um processo sistemático de debate nas nações unidas sobre a população trans*, que juntamente com outras subjetividades vulneráveis, começa a aparecer nas normativas internacionais.

É evidente que a construção dos direitos humanos se dá no campo de disputas por reconhecimento de direitos, obviamente iniciado pelos grupos sociais vulneráveis e minorias, e não somente pela perspectiva do jusnaturalismo, que postula pelo reconhecimento genérico de sujeitos de direitos humanos, como analisa Comparato (2011).

e não participante da construção do conhecimento científico, passa a integrar este último, propondo, desde Marx, na construção do Materialismo Histórico-Dialético, novos mecanismos de construção de conhecimento nas ciências (Nobre, 2004).

A importância de se especificar dentro da normativa internacionais quem são esses sujeitos de direitos específicos e diferenciados se dá pelo próprio objetivo da participação democrática já preconizados inúmeras vezes pelas nações unidas. Para o Direito, enquanto campo de disputa pela verdade jurídica e pela justiça social¹⁷, a especificação do titular de direitos humanos amplia o acesso à justiça e vincula os Estados a atuarem pelo princípio da dignidade humana em políticas públicas afirmativas para garantia dos direitos reconhecidos. Este reconhecimento, então, é de fundamental importância para definição de medidas garantistas de proteção do ser humano, especialmente os vulneráveis, dentro do mundo jurídico.

Elucidando a normativa internacional sobre direitos humanos de pessoas trans*, desde o primeiro documento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) observa-se a abertura do campo jurídico para inserção de tais subjetividades, que, na sequência, após amplo debate sobre questões de gênero e direitos de mulheres frente à ONU, passaram a delinear uma proteção especial, em face do direito à diferença¹⁸ (Piovesan, 2012).¹⁹

A noção de direito à diferença, como pontua Bittar (2009, p. 53), decorre da ampliação, no interior da cultura jurídica, da afirmação de formas de luta por reconhecimento. E segue afirmando que “a ampliação elástica do conceito de direito, para abranger também a ideia de um direito à diferença, consolida a ambição da diferenciação, dentro de sociedades modernas que tendem a produzir homogeneização e padronização”. Podendo-se entender ainda, que é um processo de reação das subjetividades a luta pela diferença, “que se inscreve, dialeticamente, ao lado da identidade de uma luta não interrompida por igualdade²⁰”.

Dentro da compreensão do direito à diferença e do princípio da dignidade humana, os processos de reconhecimento de direitos são sistematicamente ampliados, de acordo com as reemergências dos sujeitos diante da invisibilização que a igualdade meramente formal pode permitir. É o que a teoria crítica dos direitos humanos preconiza como foco de análise dos direitos humanos e dos sujeitos desses direitos, pontuando os processos de resistência como mecanismos de abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana (Piovesan; Kamimura, 2017).

17 Para aprofundar no tema do campo jurídico enquanto espaço de disputas de poder, ver o trabalho de Pierre Bourdieu (1989) sobre a força do Direito.

18 Para Bittar (2009, p. 551), o debate sobre direito à diferença se origina dos efeitos das mobilizações sociais de Maio de 1968, com diversos protestos por estudantes de Paris que abalaram a Quinta República Francesa (iniciada em 1958). Este movimento está contextualizado historicamente no período da Guerra do Vietnã, da Primavera de Praga (luta para romper com o autoritarismo soviético), das lutas revolucionárias armadas na América do Sul contra as ditaduras militares e das lutas do Continente Africano pela descolonização. Estes processos sociais e políticos promoveram reflexões importantes no campo das categorias filosóficas, “e de sua absorção pela vida político-jurídica”, que destacam “a importância da esfera pública para a construção de novas identidades sociais, afinal a luta por direitos é uma luta histórica”.

19 Destes debates sobre gênero perante a ONU se conquistou a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher (ONU, 1953), a Convenção Internacional sobre a Nacionalidade da Mulher casada (ONU, 1957), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (ONU, 1979), a Declaração sobre eliminação da violência contra as mulheres (ONU, 1993), a Declaração Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), a Declaração de Pequim (ONU, 1994) e a Declaração Conjunta da ONU pelo fim da violência e discriminação contra pessoas LGBT (ONU, 2015). A Organização dos Estados Americanos – OEA – também tratou de se manifestar sobre o tema, encontram-se nas normativas da OEA para proteção de direitos de gênero a Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher (OEA, 1933), a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher (OEA, 1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994), a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013), a Opinião Consultiva n. 24/ 2017: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo (OEA, 2017).

20 Neste contexto, a igualdade tratada é a formal, preconizada em dispositivos genéricos de direito, que, para sua efetivação material, necessita de reconhecimento específicos de direitos e de sujeitos de direito. Daí parte a discussão jurídica do direito à diferença.

Segundo Piovesan e Kamimura (2017), o tema à diferença atinge a primeira fase de proteção aos direitos humanos, a universalista, com base na igualdade formal e abstrata, para evitar que políticas de extermínio, pautadas pela superioridade de um grupo sobre os demais, estabeleçam-se e promovam mais extermínios. Contudo, a insuficiência dessa racionalidade para lidar com contexto de grupos vulneráveis foi evidente, vide os índices de violências contra pessoas trans* (mulheres, crianças, idosos e demais sujeitos vulneráveis).

Para Herrera Flores (2002), os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, visto que comportam a tradução de processos históricos e políticos que consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Desta forma, observa-se a centralidade dos direitos humanos na vítima, buscando melhores e mais eficazes mecanismos de proteção às vítimas reais e potenciais de violação de direitos (Piovesan; Kamimura, 2017).

Fraser (2002) introduz a necessidade de olhar para o campo do reconhecimento das identidades a partir do direito à redistribuição de medidas em prol da justiça econômica, da diminuição da exclusão e da marginalização de sujeitos e da desigualdade econômica, contudo, para isso, é necessária uma transformação nas estruturas sociais e econômicas por meio da política da redistribuição.

Assim, pode-se compreender dentro das especificidades da subjetividade jurídica de pessoas trans*, pelo reconhecimento dos direitos humanos na vertente que os alinha às discussões de gênero e sexualidade, que não há possibilidades de não reconhecimento da subjetividade jurídica de pessoas trans*, seja como titular de direitos e deveres perante à sociedade, seja como sujeito histórico e social que, por meio da resistência, impulsiona os sistemas de justiça social para mudança de paradigmas quanto às exclusões históricas. Um campo central de disputas quanto a essa questão é o dos “direitos fundamentais”, conforme exposto na seção seguinte.

5. DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS POTENCIALIDADES TRANS

Os direitos fundamentais não são verdades morais dadas previamente, mas elementos mutáveis e em constante processo de reconstrução, em que sua justificação e normatividade decorrerem de uma Constituição positiva e mutável (Fernandes, 2016). Cabe destacar, dentro da atual argumentação, quais são os pressupostos que possibilitam que se fale de um “direito fundamental à harmonização”.

Se é possível se falar em um direito fundamental à identidade de gênero (no Direito Internacional reconhecido pela Opinião Consultiva nº 24 e no plano interno afirmada na ADI 4275), também deve ser possível se falar da oferta das possibilidades para que essa identidade de gênero seja plenamente exercida. Conforme expõe Fernandes (2016, p. 319):

[...] os direitos fundamentais seriam vistos não só como direitos de defesa (garantias negativas), ligados a um dever de omissão, (um não fazer ou não interferir do Estado no universo privado dos cidadãos), e direitos de prestações (garantias positivas) para o exercício das liberdades (e, aqui, entendidos como

obrigações de fazer ou de realizar) por parte do Estado, mas além disso, nos termos objetivos, eles, como a base do ordenamento, seriam um “vetor” a ser seguido (pelos Poderes Públicos e particulares) para interpretação e aplicação de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais. Daí que, a dimensão objetiva [...] se apresentaria como um verdadeiro “reforço de juridicidade” das normas de direitos fundamentais, bem como da “sistemática” de concretização e densificação das mesmas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu “saúde” não mais como simples “ausência de doença”. O paradigma fomentado pelo órgão da ONU foi o de um estado de completo bem-estar físico, mental e social (OMS, 1946). Igualmente, a Carta de Ottawa, produto da Primeira Conferência Internacional de Promoção da Saúde, postula que a “saúde deve ser vista como um recurso para a vida, e não como objetivo de viver”, sendo um “conceito positivo, que enfatiza os recursos sociais e pessoais, bem como as capacidades físicas. Assim, a promoção da saúde não é responsabilidade exclusiva do setor saúde, e vai além de um estilo de vida saudável, na direção de um bem-estar global”²¹.

Por esse ângulo, as políticas de saúde para pessoas trans* encontram justificativas que extrapolam a necessidade da existência de patologia: tanto pelas dificuldades vivenciadas pelo meio social, quanto pelos eventuais flagelos biopsíquicos que esse ambiente pode oferecer, é possível constatar que não há espaço para o pleno desenvolvimento de suas capacidades.

Ao recorrermos à dignidade da pessoa humana, entendemos que ela “abrange (embora a isso não se restrinja) a vedação da coisificação. Sendo que, em uma dupla perspectiva ontológica e instrumental, compreende a dimensão negativa (defensiva) e a positiva (prestacional)” (Mendes, 2017, p. 191). Consequentemente, a desconsideração das subjetividades das transidentidades (tornadas objetos de tutela do poder médico-jurídico na busca por atendimento médico especializado) encontra barreira intransponível nesse princípio.

Não somente isso: além de abster-se de afetar, “de modo desproporcional e desarrazoado, a esfera patrimonial das pessoas sob sua autoridade. São exigíveis do Estado, também, ações positivas no sentido de assegurar a dignidade humana” (Mendes, 2017, p. 204). É nesse diapasão que se destaca a importância de um “modelo de tomada de decisão informada”, conforme defendido pela retórica despatologizante, ideal para adequar o cuidado de pessoas trans* ao atual entendimento dado à dignidade humana no âmbito da saúde.

No atual cenário jurídico nacional, a centralidade dada à noção de “identidade de gênero” parece oferecer alternativas pertinentes ao se falar de autodeterminação e transgeneridades. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (4275) se viu profundamente influenciado pela publicação da Opinião Consultiva nº 24 de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O documento se refere à identidade de gênero como uma expressão da individualidade, da autodeterminação e da livre escolha da pessoa ante às opções que dão sentido a sua existência. Assim:

um aspecto central do reconhecimento da dignidade é a possibilidade de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias escolhas e convicções. [...] o princípio da autonomia da pessoa desempenha um papel fundamental, o que veda toda ação estatal que procure a instrumentalização

21 Disponível em: <http://www.who.int/healthpromotion/conferences/previous/ottawa/en/>. Acesso em: 8 jan. 2021.

da pessoa, isto é, que o converta em um meio para fins alheios às escolhas sobre sua própria vida, seu corpo e o pleno desenvolvimento de sua personalidade, dentro dos limites impostos pela Convenção (Corteidh, 2017, parag. 88).

Notavelmente, a mudança de perspectiva resulta em impactos quanto a própria interpretação dada ao que é “ser trans*” ante ao poder estatal. Isto é: ao invés de buscar-se a definição exata do que seria a “transexualidade”, em oposição a uma “cisgeneridade natural”, perspectiva que adota um olhar patologizante sobre essas identidades, a centralidade dada pela Corte à autodeterminação e ao princípio da autonomia da pessoa possibilitam uma interpretação expansiva do direito à saúde em se tratando de pessoas trans.

Conforme assinala Tiago Coacci (2018), o impacto da Corte em sua decisão foi o de proporcionar novos encaixes entre o saber médico, judiciário e a vivência empírica das pessoas trans*. Ao centralizar a autonomia, o foco da discussão muda da construção dos requisitos criados para a identificação das pessoas transexuais (sujeitas-alvo das políticas públicas) para as próprias demandas apresentadas por estas.

Essa perspectiva ainda se alinha a um forte senso de justiça social: ao invés de pleitear o direito às modificações corporais a partir dos mecanismos dispostos pelo Estado – as políticas de representação instituídas por meio de requisitos para ser reconhecido/a enquanto trans, a centralidade dada à autodeterminação do sujeito permite que se cobre do Estado uma reparação simbólica pelo sofrimento causado pelas violências sociais vivenciadas pelos indivíduos.

6. CONCLUSÃO

A postulação de um direito fundamental à hormonização ancora-se, portanto, em uma interpretação atualizada do princípio da dignidade da pessoa humana, capaz de contemplar as especificidades vivenciadas por pessoas trans* para a construção de suas subjetividades. Há, nesta matéria, três pontos de fundamental importância para a discussão jurídica: (1) a noção mutável e evolutiva dos “direitos fundamentais”, com a consequente necessidade de revisão do “sujeito titular” a partir das teorias críticas dos direitos humanos; (2) a mudança oriunda dos efeitos da Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana e (3) a inovadora perspectiva apresentada quanto à interpretação dada ao direito à identidade de gênero e seus direitos anexos – não mais uma concessão do Estado, mas um ato de justiça social ante aos abusos que este deixou ocorrer.

Esse caminho argumentativo só foi possível a partir da exposição dos saberes médicos, jurídicos e religiosos que constituíram o que discutimos como “cisgeneridade/transgeneridade”. A “imanência patológica” a qual pessoas trans* estão submetidas desde os primórdios das noções médicas de transexualidade possuem efeitos que duram até a contemporaneidade. Efeitos perversos e imobilizadores, que não possibilitam a esses sujeitos autodeterminar-se e atingir o mais alto grau de suas potencialidades.

Os hormônios, artifícios flutuantes e condutores de uma série de símbolos de gênero, são um exemplo ideal do controle biopolítico exercido pelo Estado sobre os corpos. Cabe ainda a realização de pesquisas empíricas capazes de enriquecer ainda mais o arsenal da relação entre modificações corporais/hormonização e noções de saúde entre pessoas trans*, conforme

trabalhada no texto por meio da revisão de literatura. Igualmente, seria interessante analisar essa questão sob a ótica da biopolítica foucaultiana de forma mais detida.

Esses estudos, assim como o argumento apresentado neste artigo, buscam demonstrar a fragilidade do Sujeito Universal de Direitos Humanos, construído sobre bases excludentes e violentas, marcadas pela matriz heterossexual de poder, em que corpos e formas de vida são sufocadas em nome de um projeto de Estado pautado na propriedade.

É importante assinalar aqui, contudo, relevância prestacional do Estado em se tratando de sujeitos com vulnerabilidades sociais exacerbadas, especificamente as pessoas trans*. O exercício do seu direito à identidade de gênero não deve ser observado somente enquanto uma obrigação negativa, mas também a partir da obrigação positiva de prover os meios necessários à construção de suas subjetividades.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, G.; MURTA, D. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, n. 14, p. 380–407, 2013.
- ALMEIDA, S. L. Crítica da subjetividade jurídica em Lukács, Sartre e Althusser / Criticism of legal subjectivity in Lukács, Sartre and Althusser. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 4, p. 335–364, 2016.
- AMARAL, D. M. **Os desafios da despatologização da transexualidade: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil**. 2011. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- BAGAGLI, B. P. A diferença trans no gênero para além da patologização. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 5, p. 87–100, jul. 2016.
- BARBOSA, B. C. **Imaginando trans: saberes e ativismos em torno das regulações das transformações corporais do sexo**. 2015. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- BITTAR, E. C. B. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos Direito Humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 551–565, jan. 2009.
- BONASSI, B. **Cisnorma: acordos societários sobre o sexo binário e cisgênero**. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- BOURDIEU, P. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. *In: O PODER Simbólico*. Rio de Janeiro: Difel: Lisboa, 1989.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2023.
- BUTLER, J. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- CAESAR. Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS. **G1**. 19 ago. 2018. Ciência e Saúde. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml>. Acesso em: 25 maio. 2023.
- COACCI, T. **Conhecimento precário e conhecimento contra-público: A coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

- CONNELL, R.; PEARSE, R. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015.
- CORTEIDH. Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação com a mudança de nome, a identidade de gênero, e os direitos derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, em relação com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Parecer Consultivo OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. Série C, n. 435, 2017.
- FERNANDES, B. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- FERRAZ JR, T. S. **Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 2015.
- FLORES, J. H. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 9–30, jan. 2002.
- FOUCAULT, M. **História da Sexualidade 2: O uso dos prazeres**. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.
- FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. 9. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, M. **História da Sexualidade 1: A vontade do saber**. 9. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Paz & Terra, 2019.
- FRASER, N. Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. **Interseções - R. de Est. Interdisc. UERJ**, v. 1, n. 4, p. 7–32, jun. 2002.
- HARAWAY, D. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, v. 5, p. 7–41, 1995.
- JESUS, J. G. DE; ALVES, H. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Revista Cronos**, v. 11, n. 2, 2010.
- KANT, I. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: EDIPRO, 2003.
- KASHIURA JUNIOR, C. **Sujeito de direito e capitalismo**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- KULICK, D. **Travesti: Prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.
- LIMA, F.; CRUZ, K. T. DA. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 162–186, ago. 2016.
- LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOUREIRO, S. M. DA S.; ANDION, G. H. P. Um olhar ao cuidado em saúde para pessoas trans sob as perspectivas da ordem social constitucional e da despatologização das identidades trans. **Juris Poiesis - Qualis B1**, v. 24, n. 35, p. 310–339, set. 2021.
- LUGONES, M. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, v. 9, p. 73–101, jul. 2008.
- MENDES, S. DA R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MISSÉ, M.; COLL-PLANAS, G. La patologización de la transexualidad: reflexiones críticas y propuestas. **Norte de salud mental**, v. 38, n. VIII, p. 44–55, 2010.
- NASCIMENTO, L. **Transfeminismo**. 1. ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- NOBRE, M. **A teoria crítica**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2004.
- OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)**. 1946. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 maio 2023.
- PIOVESAN, F. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **R. EMERJ**, v. 15, n. 57, p. 70–89, mar. 2012.
- PIOVESAN, F.; KAMIMURA, A. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação sexual e identidade de gênero. **Anuario de Derecho Público UDP**, p. 173–190, 2017.

- PRECIADO, P. B. **Testo junkie**: sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica. São Paulo: N-1 Edições, 2018.
- ROBERTS, C. **Messengers of Sex**: Hormones, Biomedicine and Feminism. England: Cambridge University Press, 2007.
- ROHDEN, F. O império dos hormônios e a construção da diferença entre os sexos. **História, Ciências, Saúde - Manuais**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 133–152, jun. 2008.
- SAMPAIO, J. V.; GERMANO, I. P. “Tudo é sempre de muito!”: produção de saúde entre travestis e transexuais. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 2, p. 453–472, maio 2017.
- SANTOS, M. DE F. L. A construção do dispositivo da transexualidade: saberes, tessituras e singularidades nas experiências trans. 2010. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
- TEIXEIRA, F. DO B. Vidas que desafiam corpos e sonhos: uma etnografia do construir-se outro no gênero e na sexualidade. 2009. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.
- VENTURA, M.; SCHRAMM, F. R. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. **Physis** - Revista de Saúde Coletiva, v. 19, n. 1, p. 65–93, 2009.
- VERGUEIRO, V. Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) -Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.
- VIEIRA, C.; PORTO, R. M. “Fazer emergir o masculino”: noções de “terapia” e patologização na hormonização de homens trans. **Cadernos Pagu**, n. 55, 2019.
- VIEIRA, P. P. Michel Foucault e os limites do sujeito de direito: as questões da ética e da liberdade. Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2015.
- VILLEY, M. **Filosofia do Direito**: Definições e Fins do Direito, os Meios do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WEEKS, J. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, G. L. (ed.). **O Corpo Educado**: pedagogias da sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 24–61.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 16/03/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 02/04/2022
- Avaliação 1: 23/04/2022
- Avaliação 2: 18/04/2023
- Decisão editorial preliminar: 18/04/2023
- Retorno rodada de correções: 03/06/2023
- Decisão editorial/aprovado: 08/06/2023

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2